

# **Norma Complementar 001/1992**

**28-04-1992**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 001/92

Normatiza o cadastramento e a vistoria dos veículos que operam os serviços gerenciados pela CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com amparo nos Artigos 14, § 1º, 15, V e 69 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto 2.751-N, de 10.01.89, e considerando a necessidade de se adequar e aperfeiçoar a sistemática de cadastramento e vistoria dos veículos que operam os serviços gerenciados pela CETURB-GV:

RESOLVE:

Art. 1º - O cadastramento e a vistoria dos veículos que operam os serviços de transportes coletivos gerenciados pela CETURB-GV serão efetuados dentro das especificações desta Norma Complementar.

## **CAPÍTULO I**

### **Do Cadastramento**

Art. 2º - O cadastramento dos ônibus que operam ou que venham a operar os serviços de transportes coletivos gerenciados pela CETURB-GV, será precedido de requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Licenciamento do veículo junto ao DETRAN;

II - Seguro obrigatório quitado;

III - Ficha de cadastramento da CETURB-GV devidamente preenchida;

IV - Nota fiscal do chassi e/ou carroceria para veículos novos ou reencarroçados; e

V - Vistoria conforme Capítulo II.

Parágrafo Único - Os documentos referidos nos itens I e II, serão atualizados anualmente por época da renovação da licença junto ao DETRAN.

Art. 3º - Cumprindo o previsto no Art. 2º e Capítulo II, a CETURB-GV expedirá para cada veículo o competente “Certificado de Vinculação ao Serviço”.

Art. 4º - Qualquer mudança das características internas e/ou externas de veículo já cadastrado deverá receber aprovação prévia da CETURB-GV, devendo o interessado apresentar requerimento acompanhado de desenho da modificação proposta.

## CAPÍTULO II

### Da Vistoria

Art. 5º - A vistoria de que trata esta Norma será efetuada em local e horário a serem fixados pela CETURB-GV, ficando a operadora no dever de apresentar os veículos solicitados para inspeção.

Art. 6º - A CETURB-GV definirá os itens mínimos a serem inspecionados quando da execução da vistoria. Estes itens serão divididos em dois grupos (A e B), de acordo com o grau de comprometimento da segurança e conforto dos passageiros.

Art. 7º - Os veículos em que forem verificados defeitos relacionados ao Grupo A, que comprometam a segurança dos passageiros, serão lacrados pelos Agentes da CETURB-GV, ficando impedidos de operar até que sejam reparados, não desobrigando, em qualquer hipótese, a operadora a cumprir os serviços constantes da Ordem de Serviço de Operação - OSO.

Parágrafo Único - O lacre a que se refere o “caput” deste Artigo, será procedido de forma a não permitir a utilização do equipamento de controle do número de passageiros do respectivo veículo.

Art. 8º - Os veículos em que forem verificados defeitos relacionados no Grupo B, não serão impedidos de operar de imediato, ficando a empresa na obrigação de reparar os defeitos encontrados no prazo determinado pelo Agente da CETURB-GV e reapresentá-los para nova inspeção.

Parágrafo Único - Não efetuados os reparos dentro do prazo determinado o veículo fica sujeito no lacramento na forma prevista no artigo 7º desta Norma.

Artigo 9º - Concluída a inspeção da frota solicitada, será feita nova vistoria nos veículos, porventura, já reparados. Dos que forem aprovados serão retirados os lacres ou

desobrigados da apresentação para nova inspeção.

Art. 10 - Os veículos lacrados e que forem liberados na forma do Artigo 9º serão reapresentados para nova inspeção devidamente reparados e se aprovados, serão deslacrados e liberados para operação.

Art. 11 - Os veículos que por qualquer razão, não forem apresentados para inspeção, mesmo por motivo de reparo ou reforma, especialmente os referidos no Artigo 15, inciso X, do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, equiparam-se aos veículos lacrados e estão proibidos de operar até sua apresentação à CETURB-GV, para inspeção.

Art. 12 - A operadora fica obrigada a manter, para os trabalhos de inspeção, uma valeta (rampa) em boas condições de uso e iluminação e, quando solicitada, fornecer recursos humanos e materiais.

Art. 13 - Os veículos não autorizados a operar na forma do Artigo 7º, § Único, e Artigo 9º e 10, e que venham a ser encontrados em operação, terão determinada pela CETURB-GV, sua imediata retirada de circulação, cumulativamente com a aplicação das penalidades previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89.

Art. 14 - Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Norma Complementar nº 001/89.

Vitória, 28 de abril de 1992

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO  
Diretor Presidente.